



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Recurso nº. : 119.213
Matéria : IRPF – EXS.:1990 a 1992
Recorrente : TILTON MARTINS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.101

IRPF – VARIAÇÃO PATRINOMIAL A DESCOBERTO – Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

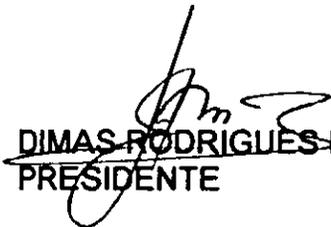
CARNÊ-LEÃO – Rendimentos ainda não oferecidos à tributação, que não têm sua origem comprovada como sendo isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, são cobrados na modalidade de carnê leão.

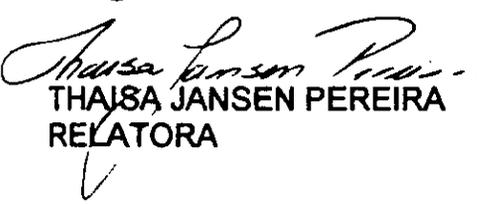
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – Os valores recebidos a título de distribuição de lucros devem ser comprovados com documentação idônea e capaz de não prejudicar a verdade e a justiça em benefício de considerações particulares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILTON MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUE. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101
Recurso nº. : 119.213
Recorrente : TILTON MARTINS DOS SANTOS

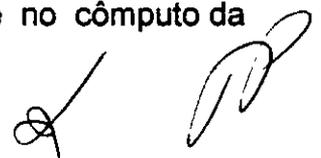
RELATÓRIO

O presente processo teve início quando, em 06/10/93, o Sr. Tilton Martins dos Santos, já qualificado nos autos, recebeu a intimação de fls. 01, que solicitava a apresentação da escritura pública referente ao apartamento 401 do Edifício Villa Noemy. A partir de então, vários outros documentos foram pedidos.

Com base nos que foram entregues à fiscalização, o auditor fiscal procedeu ao levantamento e constatou, com enquadramento nos artigos 1 a 3, 7, 8, 24 e 25 da Lei 7713/88, art. 1º da Lei 7959/89 e art. 1 a 4 e 8 a 12 da Lei 8/34/90, variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1990, 91 e 92, no valor de 8.392,12 UFIR de imposto, perfazendo um total de 35.892,80 UFIR com os acréscimos legais computados na data da lavratura.

O contribuinte entrou com sua impugnação em 12/01/95. Alegou que os cálculos foram efetuados levando-se em conta os rendimentos e gastos mês a mês, quando o correto seria considerá-los no ano. Contrapõe-se à cobrança dos juros de mora que utiliza a TR como indexador. Diz não concordar que seja obrigado a pagar sob a forma de carnê-leão, pois recebe de pessoa jurídica que já retém o imposto de renda na fonte. Informa que entregou todos os comprovantes solicitados e que alguns deles não foram utilizados. Apresenta, às fls. 122 a 127, quadros que no seu entender demonstram que houve equívoco na planilha fiscal. Requer por fim o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar a impugnação, decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento. Alterou o crédito tributário, para adequá-lo à IN/SRF 46/97, modificou a base de cálculo para aproveitar o saldo positivo de um mês para o seguinte no cômputo da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

variação patrimonial, conforme demonstrado no anexo I (fls. 137 e 138). Reduziu a multa de ofício de 100% para 75% e excluiu a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. Prevalece portanto, a partir daquela instância, os valores constantes do Anexo II (fls. 139 a 143).

A ciência do contribuinte foi providenciada através da intimação de fls. 144, que seguiu para o endereço: Rua Comendador Caminha 128/401 e foi recebida por "Noli" em 04/09/98. Em 21/12/98 foi emitida a carta de cobrança de fls. 147 e enviada para: Rua Coronel Camisão 195/301, onde assinou como recebedor "Fernando" em 31/12/98.

Às fls. 155, encontra-se a informação de que a intimação fora enviada para o endereço antigo do contribuinte, o qual já havia desde abril/98, alterado seu domicilio através da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 98. Na data desse despacho (12/02/99) foi autorizada a reabertura de prazo para pagamento ou recurso voluntário em vista do acima exposto (fls.155).

No recurso, o Sr. Tilton Martins dos Santos, volta a insistir no fato de que não está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda através do carnê-leão e acrescenta:

- Que recebeu os lucros distribuídos aos sócios da empresa Flamagás Comércio e Representações Ltda., apurados nos exercícios financeiros de 89, 90 e 91, conforme consta dos Livros Diário nº 4 e 5. Esclarece que eles foram apresentados à fiscalização quando solicitados;
- Que de acordo com a legislação vigente esses valores já foram tributados exclusivamente na fonte;
- Que foram auferidos através de cheques bancários e lançados na contabilidade da companhia;

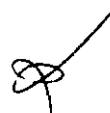
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

- Que estranha a não aceitação dos documentos apresentados para justificar os rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, vez que foram emitidos por organismos oficiais. A fiscalização deveria indicar o tipo dos documentos a serem providenciados.

Feito o recolhimento do valor correspondente à garantia de instância, vem o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

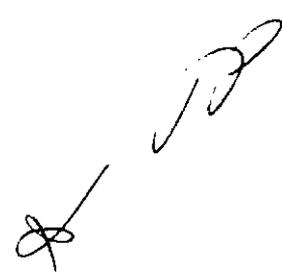
O Sr. Tilton Martins dos Santos vem em grau de recurso, conforme relatado, contestar em resumo: a forma de tributação através do carnê-leão, a não aceitação dos documentos referentes à distribuição de lucros da empresa Flamagás Comércio e Representação Ltda., bem como dos que foram juntados para comprovar os rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Deve-se esclarecer que o contribuinte, uma vez recebendo rendimentos de pessoa jurídica ou ainda de pessoa física, nesse último caso sem que ultrapasse o limite de isenção do Imposto de Renda, realmente não está sujeito ao pagamento do tributo através da sistemática do carnê-leão. Porém, o que motivou a cobrança nessa modalidade é que alguns rendimentos não tiveram sua origem comprovada e portanto, não foi igualmente provada a retenção na fonte.

Com a edição da IN/SRF 46/97, que dispõe sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), determinou-se o cômputo desses rendimentos na determinação da base de cálculo anual. Assim já procedeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando refez os cálculos do tributo devido.

**Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:*

1 - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

...."

Os lucros distribuídos pela empresa Flamagás Comércio e Representação Ltda., da qual o contribuinte participa com 91% do capital social, não foram computados e nem poderiam ser visto que, apesar dele alegar ter apresentado os Livros Diário ao auditor fiscal e dizer que os recebia através de cheques, em momento algum comprova estas afirmações. Não é possível aceitar como prova suficiente recibos assinados pelo contribuinte fornecidos à empresa da qual é sócio majoritário.

Não cabe também a afirmativa de que o agente do fisco é que deve lhe dizer o tipo de documento a ser apresentado, pois a responsabilidade de provar é do contribuinte, que deve providenciar documentos hábeis que confirmem junto à fiscalização suas informações.

O que foi anexado ao processo referente às instituições financeiras, já foi considerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, restando lançado somente o que não foi provado documentalmente ou por impossibilidade de identificação do beneficiário, conforme se depreende do julgamento da autoridade de 1ª instância (fls. 132, 133)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012404/94-82
Acórdão nº. : 106-11.101

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA